



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0177/2021

Em, 13 de maio de 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "SELO ESCOLA VERDE" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Cria o Programa "Selo Escola Verde" na Rede Municipal de Ensino em consonância com o Programa de Sustentabilidade do Município.

Parágrafo Único - Fica autorizado o estabelecimento de parcerias público-privadas entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a iniciativa privada e com órgãos públicos da administração direta e indireta.

Art. 2º - O programa consiste na certificação ambiental para escolas do Município que desenvolverem projetos e ações para educação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º - O processo de implantação, funcionamento e controle de atividades para conferir o "Selo Escola Verde" às escolas, poderá ser acompanhado por um comitê gestor presidido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e ter como secretaria executiva a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A certificação ambiental para as escolas ocorrerá a cada dois anos.

§ 3º - O prazo para inscrição de escolas no programa ocorrerá em data que deverá ser estipulada pela Secretaria Municipal de Educação e de Meio Ambiente, não havendo necessidade da reinscrição de escolas já participantes do programa.

§ 4º - A cerimônia de outorga dos certificados ambientais deve ocorrer de forma pública, amplamente divulgada e preferencialmente com a presença de representantes de todas as escolas, instituições públicas ou privadas, envolvidas no programa, ainda deverá ocorrer na semana do dia 5 de junho, data que contempla a Semana do Meio Ambiente destinada ao alunado da Rede Municipal de Ensino com a Participação preferencial do Chefe do Executivo.

§ 5º - Caberá a Secretaria de Comunicação desenvolver uma padronização na Certificação a cada dois anos e realizar a divulgação das melhores práticas adotadas nas escolas participantes do projeto.

Art. 3º - As escolas participantes deverão atender aos seguintes temas ao longo do programa:

III - Desenvolvimento sustentável;
IV - Gestão ambiental;
V- Atividades previstas no Programa de Sustentabilidade Ambiental do Município.

Art. 4º - A certificação ambiental "Selo Escola Verde" de que trata esta Lei obedecerá a três categorias, que dependerá da pontuação conferida na média aritmética do resultado de três avaliações:

§ 1º - Quanto às avaliações que valerão de 0 a 10 pontos cada:

I - Avaliação didático-ambiental;
II - Avaliação de mobilização ambiental;
III - Avaliação de desenvolvimento ambiental e aplicação prática.

§ 2º - Quanto à certificação ambiental:

I - Selo Verde, para pontuação maior que 8 a 10 (oito e dez);
II - Selo Amarelo, pontuação entre 6 e 8 (seis e oito);
III - Selo Vermelho, pontuação menor que 6 (seis).

§ 3º - As avaliações deverão ser conduzidas pelo comitê gestor do programa.

§ 4º - A escola que atingir o Selo Verde receberá uma premiação, que poderá ser estipulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação com apoio da iniciativa privada e demais atores sociais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual, podendo utilizar recursos dos Fundos das secretárias de Educação e Meio ambiente seguindo normativa prevista.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2021.

OSÉIAS RODRIGUES COUTO
Vereador(a) - Autor(a)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Cidadã (por alguns doutrinadores jurídicos considerados como "Constituição Verde"), aborda a matéria em capítulo específico de número VI, em seu art. 225, que norteia o direito ambiental brasileiro hodierno, in verbis:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização do público para preservar o meio ambiente.

Neste prisma, este projeto de lei cria o programa "Selo Escola Verde" na Rede Municipal de Ensino busca alcançar uma diferença significativa e de longo prazo neste problema que cresce em nosso país, buscando assim o desenvolvimento ambiental sustentável, em sintonia com as disposições da Carta Magna. O esforço ocorrerá através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria de Educação. O programa poderá firmar parceria com a iniciativa privada tendo em vista a importância da mesma como ator social integrante do Sistema de Gestão Ambiental dos municípios e em toda sua área de abrangência. As empresas participantes serão orientadas no intuito de apoiarem os projetos ambientais em benefício da educação de crianças e adolescente.

O objetivo geral do programa "Selo Escola Verde" é conferir três níveis de selos, divididos por cores (Verde, Amarelo e Vermelho), a escolas inscritas que estarão dispostas a implementar práticas de desenvolvimento ambiental sustentável junto ao alunado. O objetivo específico é identificar e promover atitudes sustentáveis no coletivo e, individualmente, agir de forma coerente com tais práticas. Desenvolver atitudes diárias de respeito ao ambiente e à sustentabilidade apoiadas nos conteúdos trabalhados em sala de aula. Visa ainda, ampliar o interesse da comunidade do entorno da escola para projetos ambientais e se integrar em sua organização e implantação.

O conteúdo de gestão escolar deverá contemplar no setor administrativo o levantamento da demanda dos recursos naturais que entram na escola (água, energia, materiais e alimentos), dos resíduos, da situação estrutural do edifício (instalações elétricas e hidráulicas) e do entorno. Se necessário a escola poderá buscar diretamente com a Secretaria de Educação e Meio Ambiente, responsáveis pelo programa, as reformas necessárias para a implantação efetiva do projeto.

Na comunidade, deve-se tratar do envolvimento na questão ambiental, com construção de novas práticas e valores e a realização de interferências na paisagem. Já no que diz respeito à aprendizagem, o desenvolvimento de habilidades que contemplem a preocupação ambiental nos âmbitos de energia, água, resíduos e biodiversidade.

Da perspectiva educacional, o programa é amparado pelo Princípio Fundamental da cidadania, presente em nossa Constituição Federal no artigo 1º, inciso II. O art. 227 da Carta Magna, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, originou o direito fundamental de amparo à criança e adolescente, onde se estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação, à cultura, à dignidade, e à convivência familiar e comunitária.

Em agosto de 2015 as negociações que culminaram na adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), no âmbito da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, os estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) chegaram a um acordo dos 17 objetivos e as 169 metas a ser atingidas para que se alcance o desenvolvimento sustentável pleno (seja do ponto de vista ambiental ou mesmo socioeconômico). Estes objetivos devem orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional nos próximos quinze anos, sucedendo e atualizando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), introduzido em 2000.

O Brasil desempenhou papel fundamental na implementação dos ODM e tem mostrado grande empenho no processo em torno dos ODS, com representação nos diversos comitês criados para apoiar o processo. Tendo sediado a primeira Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), bem como a Conferência Rio +20,

